

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Santo Antônio do Leste, 05 de março de 2020.

Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste.

Ref.: EDITAL Nº001/2020 MODALIDADE TOMADA DE PREÇO Nº 001/2020.

A empresa CONSPLAN CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.639.442/0001-02, com sede na rua Maria Izabel de Jesus, nº 690 letra S, Bairro Jardim Itamarati II, na cidade de Nova Olímpia, estado de Mato Grosso, telefone (65) 9-9670-8084, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma após analisar a documentação de habilitação da Empresa CONSPLAN CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 34.639.442/0001-02, verificou que a responsável técnica desta empresa não apresentou o Atestado de Capacidade Técnica, por isso, teria desatendido o disposto na clausula 7.1.6 e 9.6 do Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 7.1.6. **CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL** e conseqüentemente a clausula 9.6 do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de:

“(...)certidões ou atestados de obras e serviços similares ao objeto deste certame, com complexibilidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, em que conste o licitante como contratado principal, bem como, os decorrentes de subcontratação ou cessão, se formalmente autorizados pela contratante. Não serão aceitos atestados emitidos pelo próprio licitante. ”

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou documento expedido pelo CREA - MG, nominado por este Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, como sendo uma CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO COM ATESTADO.

Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital, visto que o acervo técnico é o conjunto das obras e dos serviços profissionais, realizados pelo engenheiro (nesse caso), compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação da Engenharia e Agronomia, registrados no CREA-MG por meio do RRT. Ele é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, o acervo técnico de um engenheiro, constituído por obras e serviços técnicos por ele devidamente registrados e efetivamente realizados, conforme consignado por meio da baixa dos RRT referente aos mesmos. **Uma empresa não pode ter Certidão de Acervo Técnico.** O acervo técnico é **exclusivo do profissional.** O que comprova a capacidade técnica de uma empresa, para participar de licitações, são os **acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico** (Informação conforme CREA-MG).

Segundo o artigo 47 e 48, da Resolução 1.025 de 30 de outubro de 2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA:

“Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único: Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnica- profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. ”

Como a Responsável Técnica desta empresa tem a Capacidade Técnica requerida para realizar o objeto deste certame comprovado por seu Acervo Profissional, solicito que reconsidere Habilitação da Empresa supracitada.

Assim sendo, peço que tenham atenção em relação ao Princípio da Isonomia, da Lei 8.666/93, pois esta inabilitação leva a crer que seja para dificultar a participação de outras empresas neste certame:

- **Princípio da Isonomia (Igualdade):** Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Informo que tais atos e caso este Recurso seja indeferido, o mesmo será utilizado para realizar **denúncia ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas Estadual**, pois tais fatores dificultam a participação desta Empresa, ferindo o Princípio da Ampla Concorrência.


III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja **deferido** o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se o erro da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Santo Antônio do Leste, 05 de março de 2020.



CONSPLAN CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO EIRELI
CNPJ Nº 34.639.442/0001-02
VALDENIR NUNES DA SILVA
Proprietário